



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 19 de julho de 2018. **OS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO**

VETO Nº 18 /2018  
Processo nº 25.924/2017

**MANGA**  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para, com fulcro nas disposições constantes do artigo 46 e seus parágrafos, combinado com o inciso V do artigo 61, todos da Lei Orgânica, apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 127/2018 - Autógrafo nº 80/2018.

O supracitado Projeto de Lei pretende a revogação da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores do metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município.

Em que pese a relevância da propositura, com a devida vênia a negativa de sanção se justifica pelas razões que seguem abaixo, eis que o mesmo afigura-se como inconstitucional.

Inicialmente, faz-se necessário explicitar que a Planta Genérica de Valores – PGV é mapa que subdivide as áreas urbanizadas (a cidade, os distritos e as chácaras) em faces de quadra. Para cada face de quadra desenhada no mapa é atribuído um único valor venal por metro quadrado para todos os terrenos que pertencem àquela região e é utilizada como base de cálculo para lançamento dos tributos Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI. Portanto, para a obtenção do valor venal do imóvel, o Município se utiliza da Planta Genérica de Valores (PGV), onde estão estabelecidos os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção do Município. Ela, a Planta Genérica de Valores (PGV) é formulada com a utilização de cálculos que possibilitam a obtenção dos valores venais dos imóveis urbanos do Município, a partir da avaliação individual de cada propriedade, para fins de cobrança de impostos. Dessa forma, a Planta Genérica de Valores é instrumento essencial para que o poder municipal tenha condições de cobrar dos contribuintes o valor justo sobre a propriedade, devido ao ajuste do valor venal dos imóveis ao valor real de mercado. Contudo, a Planta Genérica de Valores não é somente um instrumento tributário. Ela também pode nortear o planejamento municipal, no que diz respeito à ação regulatória do poder municipal em relação ao uso e ocupação do solo. Além da pesquisa do atual valor do metro quadrado das edificações no mercado imobiliário há que se considerar uma série de fatores quanto à infraestrutura da região e localização do imóvel, que interferem diretamente na apreciação e depreciação do seu valor, para a elaboração da PGV, tais como: segurança, vias de acesso, disponibilidade de serviços públicos, proximidade de áreas de comércio e serviços, possíveis riscos ambientais e fatores de insalubridade, etc.

Por outro lado, a última Lei aprovada sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos e estradas é a de nº 8.066, de 26 de dezembro de 2006. Com a edição da Lei nº 11.593, de 29 de setembro de 2017, por tratar de assunto semelhante e de forma mais abrangente, a Lei de 2006 foi revogada tacitamente, deixando assim, de produzir efeitos.

O Projeto de Lei em comento, ao pretender a revogação da Lei nº 11.593, de 29 de setembro, sem repristinação da Lei anterior, provoca haveria um vácuo e a Municipalidade não teria base de cálculo para continuar efetuando o lançamento dos referidos tributos, que são extremamente importantes para o Orçamento do Município.

O exposto demonstra que, sancionar o referido Projeto, causaria enormes prejuízos ao erário.

Assim, a inconstitucionalidade de que é revestida o Projeto de Lei é relativa ao ônus que a proposição acarretará ao Poder Público Municipal, contrariando frontalmente os dispositivos legais abaixo citados:

RECEBIDA NA SECRETARIA 19/07/2018 12:49 179649 16



# Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 18 /2018 – fls. 2.

Constituição Federal:

“...

**Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:**

**I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;**

...”.

Constituição Estadual:

“...

**Art. 24 - ...**

...

**§ 5º Não será admitido o aumento da despesa prevista:**

**1 – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 174, §§ 1º e 2º;**

...”.

Lei Orgânica do Município:

“...

**Art. 43. Não será admitido aumento da despesa prevista:**

**I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;**

...”.

Sob esse aspecto, o que deve ser abordado é que leis de iniciativa parlamentar, que criam obrigações e estabelecem condutas a serem cumpridas pela Administração Pública oneram-na, sobrecarregando-a.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no entendimento de que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, ao executivo cabe sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Por óbvio, terá também, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito.



# Prefeitura de SOROCABA

VETO N° 18 /2018 – fls. 3.

Hely Lopes Meirelles, na obra “Direito Municipal Brasileiro” – pág. 609 ensina que: “(...) é evidente que essa fiscalização externa, realizada pela Câmara, deve conter-se nos limites do regramento e dos princípios constitucionais, em especial o da independência e harmonia dos Poderes”.

Não se discute a competência da Câmara para legislar sobre os assuntos de interesse local, mas há alguns limites que devem ser observados e que decorrem, basicamente, da necessidade de preservar-se a convivência pacífica dos poderes políticos, entre os quais não existe nenhuma relação de hierarquia e subordinação, mas sim de independência e harmonia.

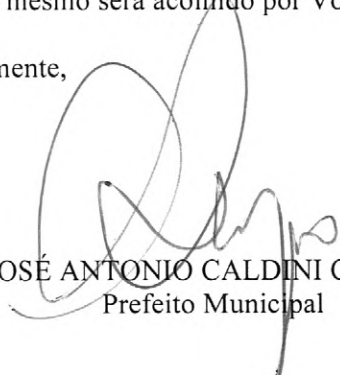
Por conseguinte, conclui-se que nosso ordenamento jurídico não admite Lei de cunho autorizativo, sendo igualmente inconstitucional a geração de despesas ao Executivo, competência esta privativa do Prefeito.

Pode-se, portanto, afirmar que o Projeto de Lei questão, afigura-se como contrário ao interesse público, na medida em que, ausentes a conveniência e oportunidade do ato administrativo.

Cumpra observar também que nesta mesma data, encaminho novo Projeto de Lei, o qual tem por objetivo a revogação das leis aqui citadas, mas incluindo também a repristinação da Lei n° 8.066, de 26 de dezembro de 2006.

Diante de todas as razões expostas, as quais justificam plenamente o VETO TOTAL ao Projeto de Lei n° 127/2018 – Autógrafo n° 80/2018, reitero protestos de elevada estima e consideração, na certeza de que o mesmo será acolhido por Vossa Excelência e Dignos Pares.

Atenciosamente,

  
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto n° 18 /2018 Aut. 80/2018 e PL 128/2018.